

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO UM DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre os documentos de prestação de contas individuais e consolidadas do exercício de 2014,

Considerando que:

- a) O disposto no artigo 375.º do Código das Sociedades Comerciais obriga a que a Assembleia Geral delibere sobre o relatório de gestão;
- b) O artigo 245.º n.º1 alínea a) do Código dos Valores Mobiliários prevê a divulgação por parte da Sociedade do relatório de gestão, das contas anuais, da certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas; e
- c) Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem divulgar um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário de acordo com o disposto no artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários;

O Conselho de Administração propõe que seja deliberado:

A aprovação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas relativos ao exercício de 2014, incluindo,

- a) Os relatórios individual e consolidado de gestão;
- b) As contas individuais e consolidadas;
- c) A certificação legal das contas individuais e consolidadas
- d) O relatório e parecer do Conselho Fiscal; e
- e) O relatório do governo da Sociedade.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO DOIS DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre Aplicação de Resultados Líquidos relativos ao exercício de 2014.

A Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. encerrou o exercício de 2014 com um resultado líquido positivo, apurado em base consolidada, de 1.523.590 euros e com um resultado positivo, apurado em base individual, de 4.069.117 euros.

Considerando as disposições legais e estatutárias, o Conselho de Administração propõe que seja feita a seguinte aplicação de resultados:

- a) Para reserva legal (5%): 203.456 euros; e
- b) O remanescente para Resultados Transitados.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO TRÊS DA ORDEM DO DIA

Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade, nos termos do disposto no artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais.

Proposta apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração Duarte Maia de Albuquerque d'Orey, em nome e representação da acionista Orey Inversiones Financeira, S.L.:

“Considerando o desempenho e a dedicação demonstrados pelo Conselho de Administração bem como o contributo prestado, na sua atividade de fiscalização, pelo Conselho Fiscal, no exercício de 2014, a acionista Orey Inversiones Financeira, S.L. propõe à Assembleia Geral a aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 455.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, de um voto de louvor e de renovada confiança ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da Sociedade, bem como a cada um dos seus membros.”

Lisboa, 4 de maio de 2015

Orey Inversiones Financieras, S.L.

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO QUARTO DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre as seguintes alterações aos estatutos da Sociedade: (i) alteração do artigo 12.º, número 1; e (ii) alteração do artigo 21.º, número 1.

A Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. tem procurado adaptar-se às novas realidades do mercado e acompanhar com grande empenho as normas e recomendações nacionais e europeias relativas à transparência das suas estruturas, à segurança dos investidores e à estabilidade e modernidade do seu funcionamento interno.

Conforme resulta do preâmbulo do Regulamento da CMVM n.º 4/2013 sobre o Governo das Sociedades, o regime relativo ao governo das sociedades encontra-se hoje, entre nós, predominantemente estruturado de acordo com um modelo de regulação pela CMVM, cujo conteúdo é o resultado da convocação de normas legais, regulamentares e da descrição quanto ao grau de adoção de Códigos de Governo de natureza recomendatória.

Foi, portanto, equacionada a necessidade de se atualizar algumas das cláusulas dos Estatutos que padecem, atualmente, de certa antiguidade e desnivelamento face às demais estruturas corporativas hodiernas presentes no mercado português.

Assim, considerando a inexigência legal em limitar o cargo do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a eleitos de entre os acionistas da Sociedade, bem como o teor da Recomendações II.3.1. do Código de Governo das Sociedades, acautelando as competências e idoneidade dos membros das comissões de remunerações propõe-se que sejam feitas as seguintes alterações aos Estatutos da Sociedade: (i) proceder à alteração do n.º 1 do artigo 12.º; e (ii) proceder à alteração do n.º 1 do artigo 21.º, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será eleito em Assembleia Geral por períodos de 4 (quatro) anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, nos termos da lei, por dois mandatos.

2 – [...]

[...]

“Artigo 21.º

1 – As remunerações dos membros do Conselho de Administração e dos restantes órgãos sociais, bem como os eventuais complementos, serão fixados por uma Comissão de

Remunerações, composta por três pessoas singulares ou coletivas podendo a remuneração dos Administradores consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade, em percentagem que, no global, não poderá exceder 15% do lucro do exercício distribuível.

2 – [...]

3 – [...]"

Lisboa, 4 de maio de 2015

Orey Inversiones Financieras, S.L.

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE COMERCIAL OREY ANTUNES,S.A.

(Sociedade Aberta)

**VERSÃO CONSOLIDADA APÓS APROVAÇÃO DO PONTO QUATRO DA
ORDEM DE TRABALHOS DA ASSEMBLEIA GERAL A REALIZAR NO DIA 28
DE MAIO DE 2015**

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A.

Artigo 2º

1 – A sociedade tem a sua sede no prédio urbano, designado por “**Amoreiras Square**”, sito em Lisboa, com entradas pelas Rua Joshua Benoliel, nºs 1 A, 1B, 1C, 1D, 1, 1E e 1F, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, nºs 17 A, 17B, 17 e 17C e Rua Silva Carvalho nº265A no 6ºPiso, Letra A, da freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa.

2 – O Conselho de Administração pode deliberar deslocar a sede, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto o comércio de comissões e consignações e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, por deliberação do Conselho de Administração, resolva explorar e lhe não seja vedado por lei.

Artigo 4º

1 – Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá subscrever ou adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em quaisquer sociedades,

ainda que com objecto social diferente do seu ou reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.

2 – A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Artigo 5º

1 - O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de doze milhões de euros e está representado por doze milhões de acções com o valor nominal de um euro cada uma.

2 - As acções serão nominativas e adoptarão a forma de representação escritural.

Artigo 6º

Nos aumentos de capital em dinheiro os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, excepto se tal direito for reduzido ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei para cada aumento específico.

Artigo 7º

1 – A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto até ao limite máximo previsto por lei, remíveis ou não, nomeadamente pelo respectivo valor nominal ou por valor superior, consoante o que for deliberado pela Assembleia Geral aquando da respectiva emissão.

2 – A remissão terá lugar na data a definir por deliberação da Assembleia Geral.

3 – Nos aumentos de capital por incorporação de reservas as acções a serem emitidas podem, total ou parcialmente e mediante deliberação da respectiva Assembleia Geral tomada pela maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade, revestir a categoria de acções preferenciais sem voto, ainda que anteriormente não haja tal categoria de acções.

Artigo 8º

1. O Conselho de Administração pode deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, num montante máximo de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros).

2. Os aumentos referidos no número anterior operam por emissão de novas ações, que podem ser de uma ou mais categorias permitidas por lei ou pelos estatutos, com ou sem prémio de emissão.

3. O Conselho de Administração fixa as condições da emissão ou das emissões, bem como os termos do exercício da preferência dos acionistas na sua subscrição, salvo limitação ou supressão deliberada pela Assembleia Geral.

4. A atribuição referencial não subscrita pelos acionistas pode ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos por lei e na deliberação de emissão.

5. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, para os quais esteja legalmente habilitada.

Artigo 9º

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções e obrigações próprias, nos termos da lei.

CAPITULO III

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10.º

1 – A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, tendo direito a estar presentes e participar nas reuniões da Assembleia Geral apenas os accionistas com direito a voto.

2 – A cada acção corresponde 1 (um) voto.

3 - Apenas podem participar e votar na Assembleia Geral os accionistas que às zero horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia Geral (a “Data do Registo”) forem titulares de, pelo menos, direito a 1 (um) voto.

4 - Os accionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar essa intenção, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante, até ao dia anterior à Data do Registo, podendo fazê-lo por correio electrónico.

5 - Apenas serão admitidos a participar e votar em Assembleia Geral os accionistas referidos no número 3 deste Artigo que tenham manifestado a intenção de participar na Assembleia Geral nos termos do número anterior e cujo intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante tenha enviado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao fim do dia correspondente à Data de registo, informação sobre o número de acções registadas em seu nome, com referência à Data de Registo, informação essa que pode ser remetida por correio electrónico.

6 – Poderão ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral o representante comum dos obrigacionistas e o representante comum dos titulares de acções preferenciais sem voto, caso existam, e as demais pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da Mesa.

Artigo 11.º

1 – Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar em Assembleia geral. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa a que o respectivo órgão de representação nomear para o efeito.

2 – Os accionistas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta recebida com, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência relativamente à data marcada para a reunião, a identidade de quem os representa.

Artigo 11.º - A

1 – Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da Ordem do Dia, mediante comunicação postal ou electrónica, considerando-se esses accionistas como presentes para efeito da constituição da Assembleia Geral.

2 – Os votos por correspondência só são considerados quando sejam recebidos na sede da sociedade com, pelo menos, três dias de antecedência relativamente à data da Assembleia, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por comunicação electrónica que cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova de qualidade de accionista, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10º.

3 – A declaração de voto remetida por via postal deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, acompanhada de cópia autenticada do Bilhete de Identidade ou com assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o acto, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

4 – O voto mediante comunicação electrónica deverá ser emitido com uma assinatura electrónica reconhecida nos termos legais aplicáveis ou de acordo com um sistema definido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória da Assembleia Geral, em termos que assegurem a autenticidade e a identificação do accionista que exerce o seu direito de voto.

5 – Só serão consideradas válidas as declarações de voto nas quais expressa e inequivocamente constem:

- a) A indicação dos pontos da Ordem do Dia a que respeitem;
- b) A proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) A indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

6 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, é permitido a um accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta, declarar que vota contra todas as demais propostas do mesmo ponto da Ordem do Dia sem mais especificações.

7 – Será entendido que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência, se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações.

8 – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

9 – Compete ao Presidente da Mesa ou ao seu substituto verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

10 – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos por correspondência até ao momento da votação.

11 – O voto exercido por correspondência a que se refere este artigo ficará sem efeito:

- a) Por revogação posterior e expressa efectuada pelo mesmo meio empregue para a emissão do voto e dentro do prazo estabelecido para aquela;
- b) Pela participação do accionista ou do seu representante na Assembleia Geral.

Artigo 12.º

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será eleito em Assembleia Geral por períodos de 4 (quatro) anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, nos termos da lei, por dois mandatos.

2 – Na falta ou não comparência do Presidente da Mesa eleito nos termos do número anterior, presidirá à Mesa da Assembleia Geral o accionista ou o representante do accionista que, de entre os accionistas presentes ou devidamente representados, seja titular da maior percentagem do capital social. Em caso de igualdade, atender-se-á sucessivamente à maior antiguidade como accionista e à idade.

Artigo 13.º

1 – Em primeira convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, com excepção das deliberações referentes às matérias mencionadas no número seguinte.

2 – Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, têm de estar presentes ou representados, accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social.

3 – Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Artigo 14º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por simples maioria, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição contrária da lei ou do contrato. As abstenções não são contadas.

CAPITULO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15.º

1 – A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de três e máximo de nove, eleitos em Assembleia Geral por períodos de quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

2 – A Assembleia Geral que elege os membros do Conselho de Administração designará de entre os seus membros o respectivo Presidente, cabendo ao Conselho de Administração a designação do respectivo Vice-Presidente.

3 – A responsabilidade de cada Administrador será caucionada no montante, no prazo e por alguma das formas permitidas por lei, podendo a caução ser substituída por um contrato de seguro, cujos encargos não poderão ser suportados pela própria sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o quantitativo mínimo legalmente fixado.

4 – Um número de membros do Conselho de Administração não excedente a um terço daquele Conselho, poderá ser isoladamente eleito de entre as pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% ou menos de 10% do capital social.

5 – As listas a que se refere o número anterior deverão ser comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com pelo menos dez dias úteis de antecedência relativamente à data marcada para a reunião.

Artigo 16º

1 – Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão da sociedade, cabendo-lhe deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos legalmente considerados como de exercício de poderes de gestão.

2 – O Conselho de Administração poderá delegar alguns dos seus poderes num ou mais Administradores Delegados, bem como delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva composta por um número ímpar de membros, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição da Comissão Executiva e o seu modo de funcionamento.

Artigo 17.º

1 – O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois vogais, verbalmente ou por escrito, com uma antecedência mínima de três dias úteis relativamente à data das reuniões, que terão lugar quando e onde o interesse social o exigir, e no mínimo uma vez por trimestre.

2 – O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador.

3 – A falta de um Administrador a mais de 4 (quatro) reuniões por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem a uma falta definitiva desse Administrador.

4 – Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação será conferida por carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita dirigida ao Presidente.

5 – As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

6 – Caso o Conselho seja constituído por um número par de Administradores e se se verificar empate nas decisões, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 18º

A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) de dois Administradores;
- b) de um só Administrador em quem tenham sido delegados poderes para o acto;
- c) de um Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação;
- d) de um Administrador e de um Procurador com poderes para o acto; ou
- e) de um ou mais Procuradores, nos termos e dentro dos limites dos respectivos poderes de representação.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Artigo 19º

1 - A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente e um Revisor Oficial de Contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de quatro anos.

2 - O presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral de entre os membros eleitos.

3 - As competências quer do Conselho Fiscal quer do Revisor Oficial de Contas são as que decorrem da lei.

CAPITULO VI

SECRETÁRIO DA SOCIEDADE

Artigo 20º

O Conselho de Administração designará o Secretário da sociedade e o respectivo suplente pelo período coincidente com o seu próprio mandato, podendo atribuir-lhes as competências previstas na lei.

APÍTULO VII

COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 21º

1 – As remunerações dos membros do Conselho de Administração e dos restantes órgãos sociais, bem como os eventuais complementos, serão fixados por uma Comissão de Remunerações, composta por três pessoas singulares ou coletivas podendo a remuneração dos Administradores consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade, em percentagem que, no global, não poderá exceder 15% do lucro do exercício distribuível.

2 – O exercício do cargo de membro da Comissão de Remunerações é incompatível com o de membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal.

3 – A Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de um regime de reforma ou de complementos de reforma em benefício dos Administradores cujos anos de mandato, seguidos ou interpolados, sejam superiores a seis anos.

CAPITULO VIII
EXERCICIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 23º

1 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral, por simples maioria, deliberar, podendo os mesmos ser, ou não, no todo ou em parte, distribuídos pelos accionistas. A Assembleia Geral ponderará em cada ano social a conveniência de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

2 – No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, nos termos legais.

CAPITULO IX
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 24.º

A Sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira ou segunda convocação.

Artigo 25º

A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente, por uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo.

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO CINCO DA ORDEM DO DIA

A Comissão de Remunerações da Sociedade Comercial Orey Antunes S.A., submete à apreciação e sufrágio da respetiva Assembleia Geral, reunida em 28 de Maio de 2015 e com referência à matéria do PONTO CINCO da respetiva Ordem do Dia, o seguinte anexo relativo à declaração sobre a política de remunerações dos membros dos respetivos órgãos de administração e fiscalização.

Lisboa , 6 de Maio de 2015

A Comissão de Remunerações

POLÍTICA DE REMUNERAÇÕES DA SOCIEDADE COMERCIAL OREY ANTUNES, S.A.

1. Contexto

A Comissão de Remunerações (adiante designada Comissão) tem o entendimento de que uma declaração sobre política de remunerações, pela natureza do conjunto de princípios, deveria ser estável durante todo o período do mandato (2013 – 2016) se não surgissem circunstâncias excepcionais ou imprevisíveis que justificassem modificações.

Assim, opta-se por propor a aprovação de uma declaração a vigorar para 2015 e 2016, sem prejuízo de, face à mudança do contexto remuneratório vigente com a publicação do Código do Governo Societário de 2013 pela CMVM, o qual foi adotado, quase totalmente, pela Sociedade, a Comissão de Remunerações ter adaptado esta declaração às novas recomendações.

As duas possibilidades de definição de remunerações dos Órgãos Sociais mais comuns têm entre si um significativo afastamento. Temos por um lado a definição direta das remunerações pela Assembleia e, por outro, a definição das remunerações por uma Comissão que decida segundo critérios em relação aos quais os acionistas não tiveram oportunidade de se pronunciar.

Temos perante nós a solução intermédia de submeter à apreciação dos acionistas uma declaração sobre Política de Remunerações a executar pela Comissão.

Há que tentar retirar o melhor de ambas as soluções, como nos propomos fazer neste documento, recorrendo e reproduzindo as normas que, nesta matéria, têm vindo a ser praticadas, mas tentando trazer o contributo de maior experiência e conhecimento da Sociedade e o respeito pelas mais recentes disposições legais que neste âmbito estão em vigor.

2. Regime legal e recomendatório

A presente declaração tem hoje como enquadramento a Lei 28/2009, de 19 de Junho, e as recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários inscritas no Código do Governo das Sociedades da CMVM.

Quanto àquele diploma legal, para além do que determina quanto à periodicidade da declaração, sua aprovação a submeter anualmente à Assembleia Geral e quanto à divulgação do seu teor dispõe, relativamente ao conteúdo, que a declaração contenha informação relativa:

- a) Aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do Órgão de Administração com os interesses da Sociedade;
- b) Aos critérios de definição da componente variável da remuneração;

- c) A existência de planos de atribuição de ações ou de opções de aquisição de ações por parte de membros dos Órgãos de administração e de fiscalização;
- d) À possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas do exercício correspondentes a todo o mandato;
- e) Aos mecanismos da limitação da remuneração variável, no caso, de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em causa.

Já no que respeita ao enquadramento remuneratório, propõe a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o seguinte:

A Declaração sobre a política de remunerações dos Órgãos de Administração e Fiscalização a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá manter adicionalmente:

- a) Identificação e explicitação dos critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos Órgãos Sociais;
- b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos Membros dos Órgãos Sociais e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos;
- c) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à retribuição ou cessação das funções de administrador.

3. Regime legal e estatutário aplicável à Sociedade

Qualquer definição de remuneração não pode deixar de ter em conta, quer o regime legal geral, quer o regime particular acolhido pelos Estatutos da Sociedade, quando for caso disso.

O regime legal para o Conselho de Administração vem essencialmente estabelecido no artigo 399º do Código das Sociedades Comerciais, e do mesmo resulta essencialmente o seguinte:

- A fixação das remunerações compete à Assembleia Geral de acionistas ou a uma Comissão, por aquela nomeada;
- Aquela fixação de remunerações deve ter em conta as funções desempenhadas e a situação económica da Sociedade;

- A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato da Sociedade e não incide sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuído aos acionistas.

Para o Conselho Fiscal e para os membros da mesa da Assembleia Geral determina a lei que a remuneração deve consistir numa quantia fixa, e que é determinada nos mesmos moldes pela Assembleia Geral de acionistas ou por uma Comissão por aquela nomeada, devendo ter em conta as funções desempenhadas e a situação económica da Sociedade.

Já que no que respeita aos Estatutos, no caso da SCOA, existe uma cláusula específica apenas para o Conselho de Administração, n.º 3 do Artigo 21º, que estabelece que a Assembleia Geral pode deliberar a instituição de um regime de reforma ou de complemento de reforma em benefício dos Administradores cujos anos de mandato, seguidos ou interpolados, sejam superiores a seis anos.

Igualmente estipula o mesmo artigo 21º no seu n.º 1 que a remuneração da Administração, pode consistir em participação nos lucros da Sociedade que, em percentagem e no global, não deverá exceder 15% do lucro do exercício distribuível, ainda que tenha sido aprovado desde 2011 e ainda vigora que esta participação seja composta por um montante equivalente a 10% dos resultados líquidos consolidados.

4. Princípios Gerais

Os princípios gerais a observar na fixação das remunerações dos órgãos sociais são essencialmente aqueles que de forma muito genérica resultam da lei: por um lado as funções desempenhadas e por outro da situação económica da Sociedade. Se a estes acrescentarmos as condições gerais de mercado para situações equivalentes, encontramos aqueles que nos parecem ser os três grandes princípios gerais:

4.1 Funções desempenhadas

Há que ter em conta as funções desempenhadas por cada titular de Órgãos Sociais não apenas num sentido formal, mas num sentido mais amplo da atividade efetivamente exercida e das responsabilidades que lhe estão associadas. Não estão na mesma posição todos os Administradores Executivos entre si, nem muitas vezes todos os Membros do Conselho Fiscal, por exemplo. A ponderação das funções deve ser efetuada no seu sentido mais amplo e deve considerar critérios tão diversos como, por exemplo, a responsabilidade, o tempo de dedicação, ou o valor acrescentado para a empresa que resulta de um determinado tipo de intervenção ou de uma representação institucional.

Também a existência de funções desempenhadas noutras Sociedades dominadas não pode ser alheia a esta ponderação, pelo que significa por um

lado em termos de aumento de responsabilidade e por outro em termos de fonte cumulativa de rendimento. O princípio segundo o qual a remuneração deve ser acrescida nos casos em que o Administrador exerça funções noutras sociedades dominadas deve, contudo, ser mitigado. Com efeito, regra geral o centro de decisão e, por conseguinte, a responsabilidade pela gestão de todo o Grupo encontra-se ao nível da *holding*. Haverá ainda que ponderar se o administrador em causa é, ou não, também remunerados pelas sociedades dominadas.

4.2 A situação económica da Sociedade

Também este critério tem que ser compreendido e interpretado com cuidado. A dimensão da Sociedade e inevitável complexidade da gestão associada, é claramente um dos aspetos relevantes da situação económica entendida na sua forma mais lata. As implicações existem quer na necessidade de remunerar uma responsabilidade que é maior em sociedades maiores e com modelos de negócios complexos quer na capacidade de remunerar adequadamente a gestão.

4.3 Critérios de mercado

O encontro entre a oferta e a procura é incontornável na definição de qualquer remuneração, e os titulares dos órgãos sociais não são exceção. Só o respeito pelas práticas do mercado permite manter profissionais de um nível ajustado à complexidade das funções a desempenhar e responsabilidades a assumir, e assim assegurar não só os interesses do próprio mas essencialmente os da Sociedade e a criação de valor para todos os acionistas.

5. Enquadramento dos princípios no regime legal e recomendatório

Expostos os princípios gerais adotados importa agora fazer o enquadramento dos princípios nos regimes normativos aplicáveis.

5.1 Alínea a) do artigo 2º da Lei 28/2009. Alinhamento de interesses.

O primeiro aspeto que a Lei 28/2009 considera essencial em termos de informação nesta declaração é o da explicitação dos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade, que abarcam os interesses dos acionistas e demais investidores, dos colaboradores, fornecedores e clientes.

Assim sendo, o sistema remuneratório em vigor na Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. deverá cumprir esse alinhamento. Em primeiro lugar, assegurando que a remuneração seja justa e equitativa no âmbito dos princípios enunciados e, em segundo lugar, associar os membros do órgão de

administração aos resultados, através de uma componente variável da remuneração que tem nos resultados o fator preponderante.

5.2 Alínea b) do artigo 2º da Lei 28/2009. Critérios para a componente variável.

A informação sobre os critérios para a definição da componente variável da remuneração é o segundo dos aspetos exigidos pelo diploma legal referido.

Os resultados são o fator mais relevante na ponderação da remuneração variável. Não os resultados vistos como um valor absoluto e independente, mas os resultados vistos de forma crítica em função do que seria expectável numa Sociedade com estas dimensões e características e em função das próprias condições de mercado.

Na fixação da componente variável são igualmente efetuadas outras ponderações que resultam no essencial dos princípios gerais – mercado, funções concretas, situação da Sociedade – e, que em muitos casos, têm uma componente mais individual, associada à posição específica e desempenho de cada Administrador.

5.3 Alínea c) do artigo 2º da Lei 28/2009. Planos de ações ou opções.

A opção pela existência ou não de planos de atribuição de ações ou opções é de natureza estrutural. A existência de um plano desta natureza não é um simples acréscimo ao sistema remuneratório existente, sendo antes uma modificação profunda do que existe já, pelo menos em termos de remuneração variável.

Muito embora um regime remuneratório estruturado desta forma não seja incompatível com os Estatutos da Sociedade, entendemos que a redação da respetiva cláusula estatutária e o histórico existente aponta no sentido da manutenção de um sistema remuneratório global, sem uma componente de ações ou opções.

Não significa isto que não reconhecamos os méritos de uma componente de ações ou opções na remuneração da administração, nem tão pouco que não estejamos recetivos a encontrar uma nova forma de estruturação de remuneração da administração com esta componente, mas o recurso a planos de ações e opções não é essencial para assegurar os princípios que defendemos.

5.4 Alínea d) do artigo 2º da Lei 28/2009. Momento do pagamento da remuneração variável.

Tem vindo a ser defendido pelos especialistas nesta área a existência de vantagens relevantes no diferimento parcial do pagamento da parte variável da remuneração para um momento posterior, que permitisse de alguma forma a ponderação de todo o mandato.

Aceitamos o princípio em abstrato como bom, mas que deverá ser ponderada a sua aplicação no caso concreto da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. e de outras sociedades de natureza similar.

A opção proposta tem como um dos principais suportes o compromisso da administração e da sua remuneração com um resultado de médio prazo, sustentável, evitando assim a associação a um simples exercício que pode não ser representativa e cujos resultados podem mesmo ser superiores em prejuízo de exercícios seguintes.

Ora, se este potencial desequilíbrio é real e se justifica que seja acautelado através de sistemas como este em sociedades de capital totalmente disperso, em que a administração pode ser tentada a ter uma visão imediatista de rápida realização de potenciais vantagens em sacrifício do futuro, o mesmo não se passa neste momento com uma sociedade como a Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A., de controlo e administração estável, em que essas preocupações estão por natureza asseguradas. Não obstante, o deferimento de parte da remuneração variável não deixará de se justificar, na medida em que haverá sempre que ponderar os outros interesses ligados à sociedade, que sempre cumprirá proteger, a saber, o dos investidores, colaboradores, fornecedores, clientes, entre outros.

5.5 Alínea e) do artigo 2º da Lei 28/2009. Mecanismos de limitação da remuneração variável.

Defende-se com este mecanismo a limitação da remuneração variável no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Também neste mecanismo transparece uma preocupação que o bom desempenho num momento, com vantagens remuneratórias para a administração, seja feito em sacrifício de um bom desempenho futuro.

5.6 Recomendação II.3.3. alínea a) Critérios para a determinação da remuneração.

Os critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais são os que se extraem dos princípios enunciados neste capítulo 5 e, concretamente no que respeita à componente variável da remuneração dos administradores, os referidos no seu ponto 2.

Para além destes não existem na Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. outros critérios obrigatórios pré-determinados para a fixação da remuneração, devendo ser no entanto os Administradores Executivos objeto de uma avaliação de desempenho, baseada num sistema de KPI's, para efeitos de atribuição de uma remuneração variável.

5.7 Recomendação II.3.3. alínea b) Montante máximo potencial, individual e agregado da remuneração.

A Comissão fixou os limites referidos no ponto 6.1 infra bastantes para garantir a sua razoabilidade e adequação.

5.8 Recomendação II.3.3. alínea c) Pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções.

Não existem nem nunca foram fixados por esta Comissão quaisquer acordos quanto a pagamento pela Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. relativos à destituição ou cessação por acordo de funções de Administradores.

Remuneração dos administradores executivos

5.9 Princípios orientadores

A política de remuneração dos administradores executivos segue assim os seguintes princípios orientadores:

- Ser simples, clara e transparente;
- Ser adequada e ajustada à dimensão, natureza, âmbito e especificidade da atividade da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A.;
- Assegurar uma remuneração total competitiva e equitativa que esteja alinhada com as melhores práticas e últimas tendências verificadas a nível nacional e europeu, em particular com os pares da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A.;
- Incorporar uma componente fixa ajustada às funções e responsabilidade dos administradores;
- Incorporar uma componente variável globalmente razoável indexada à avaliação de desempenho individual e organizacional, de acordo com a realização de objetivos concretos, quantificáveis e alinhados com os interesses da Sociedade e dos acionistas; e
- Estabelecer uma componente de remuneração variável de médio prazo indexada à evolução da valorização da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. assegurando a vinculação da remuneração dos administradores

executivos à sustentabilidade dos resultados e à criação de valor para os acionistas.

Tendo em conta estes princípios, a remuneração de administrador executivo é determinada, essencialmente, com base em quatro critérios gerais: (i) competitividade, tendo em consideração as práticas do mercado português; (ii) equidade, sendo que a prática remuneratória deve assentar em critérios uniformes, consistentes, justos e equilibrados; (iii) avaliação de desempenho, de acordo com as funções e com o nível de responsabilidade da pessoa em causa, assim como com assunção de níveis adequados de risco e cumprimento das regras aplicáveis à atividade da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. e (iv) o alinhamento dos interesses dos administradores com o interesse da Sociedade e com a sua sustentabilidade e criação de riqueza a longo prazo.

A remuneração dos administradores executivos integra uma componente fixa e uma componente variável, sendo esta constituída por uma parcela que visa remunerar a *performance* no curto prazo e por outra com a mesma finalidade aplicada à *performance* de médio prazo.

5.10 Componente fixa

A componente fixa da remuneração é composta exclusivamente pela remuneração base, não havendo lugar a qualquer outra remuneração.

Esta componente é paga em numerário, 14 vezes ao ano.

A remuneração fixa do conjunto dos administradores executivos da Sociedade não poderá ser superior a um montante bruto anual de €2.000.000,00 (dois milhões de euros), paga direta ou indiretamente pela Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A., competindo à Comissão definir o valor máximo a atribuir individualmente.

A este montante base não acresce qualquer outra remuneração fixa, sem prejuízo dos benefícios complementares respeitantes à utilização de viatura, custos associados e seguros.

Ainda que o administrador com funções executivas aufera remuneração pelo desempenho de funções em sociedades participadas, a remuneração fixa global não poderá ultrapassar os montantes máximos acima estabelecidos.

5.11 Componente variável

A componente variável da remuneração, que durante 2015 e 2016 não deverá exceder o montante equivalente a 10% do lucro do exercício consolidado distribuível, nem o montante correspondente a 100% da remuneração máxima anual fixa, integra uma parcela de curto prazo e uma parcela de médio prazo.

Requisitos de aplicação geral a ambas as parcelas:

- a) A atribuição da componente variável da remuneração só ocorre posteriormente à aprovação das contas de cada exercício, após a avaliação de desempenho relativa ao ano a que se refere o pagamento e apenas no caso de se verificar o cumprimento de objetivos predefinidos, medidos com recurso a indicadores de desempenho individuais e da empresa indexados a métricas do plano estratégico da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A..
- b) O grau de consecução dos objetivos definidos afere-se através da avaliação anual de desempenho, a qual assenta numa matriz predefinida. Assim, se o cumprimento dos objetivos se situar abaixo de 80% (nível mínimo de desempenho), não ocorre o pagamento de remuneração variável, mas, se o cumprimento dos objetivos se situar entre 80% e 120% ou superior, a remuneração variável total atribuída correspondente situar-se-á, de forma gradativa, entre 50% e 100% da remuneração máxima anual fixa.
- c) A avaliação anual de desempenho tem por base os *Key Performance Indicators* (KPI) da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. numa base consolidada (peso de 60%) e a avaliação individual de desempenho (peso de 40%), a qual, sendo negativa, resulta na não retribuição da Remuneração Variável.
- d) Para o efeito serão considerados os seguintes *Key Performance Indicators* ao longo do mandato: *Net Income growth, net income versus budget, return on equity*.
- e) Tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo modelo de remuneração aqui previsto, os administradores executivos da Sociedade não deverão celebrar contratos destinados a mitigar o risco inerente à variabilidade da sua remuneração.
- f) Considerando os limites, requisitos e critérios aplicáveis à componente variável da remuneração e o valor de remuneração fixa referida em 6.2., o montante máximo potencial (valor bruto anual) da remuneração variável, corresponde a um valor máximo potencial fixado em função dos objetivos máximos de desempenho destinados essencialmente a motivar a equipa de gestão, os quais estão dependentes do grau de consecução de tais objetivos para um mandato de quatro anos e da avaliação de desempenho a efetuar anualmente, assim como sujeitos a aspetos imponderáveis atinentes à conjuntura do sector e do País, assim como, às especificidades de negócio e da empresa.

Remuneração Variável de Curto Prazo

- a) A Remuneração Variável de Curto Prazo (RVCP) é paga em numerário, em função da avaliação anual de desempenho, variando o seu montante de acordo com o grau de consecução dos objetivos relativos aos referidos *Key Performance Indicators*.
- b) O pagamento da RVCP é diferido pelo período de 3 anos de acordo com o seguinte escalonamento: (1) 50% pago após aprovação das contas do 1º ano; (2) 25% pagos após aprovação das contas do 2º ano, e (3) 25% pagos após aprovação das contas do 3º ano. O direito à remuneração considera-se que vence na data de cada pagamento.

Remuneração Variável de Médio Prazo

- a) A Remuneração Variável de Médio Prazo (RVMP) serve o propósito de reforçar o alinhamento dos interesses dos administradores executivos da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. com os da Sociedade e dos acionistas, variando em função da avaliação anual de desempenho (isto é, dos requisitos já especificados no ponto 6.2.) e segundo a mesma matriz da RVCP. Em acréscimo, a RVMP atribuível para o período de um mandato de 4 anos situar-se-á até aos 100% da remuneração anual fixa, conforme o grau de concretização dos objetivos definidos.
- b) A atribuição da RVMP tem por base o Total Shareholder Return anual composto de cada ação da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. medido no período do mandato do Conselho de Administração (TSR) (peso de 60%) e a avaliação individual de desempenho do último ano de mandato (peso de 40%), a qual, sendo negativa, resulta na não retribuição da RVMP.
- c) Se a TSR calculada atingir os 15% a RVMP será igual a 50% da remuneração anual fixa de cada administrador executivo no último ano do mandato. Se a TSR alcançar ou for superior a 30%, a RVMP será igual a 100% da remuneração anual fixa de cada administrador executivo no último ano do mandato. O cálculo da RVMP será ajustado pro-rata (de modo gradativo) para valores de TSR verificados entre os 15% e os 30%: Se a TSR calculada se situar abaixo dos 15% não haverá lugar ao pagamento de qualquer RVMP.
- d) O direito à RVMP vence na data da Assembleia Geral Acionista que aprovar o relatório e contas do último ano de mandato.

Cessação de funções

Em caso de destituição sem justa causa ou renúncia por acordo de membro executivo do conselho de administração, não será devida compensação, incluindo a RVCP e a RVMP, salvo se legalmente devida.

6. Remuneração dos administradores não executivos

A componente fixa da remuneração é composta exclusivamente por senhas de presença, não havendo lugar a qualquer outra remuneração.

Esta componente é paga anualmente em numerário.

A remuneração do conjunto dos administradores não executivos da Sociedade não poderá ser superior a um montante bruto anual de € 240.000,00 (duzentos e quarenta mil euros), competindo à Comissão a definição do correspondente montante a atribuir individualmente.

7. Remuneração do Conselho de Administração destinada a promover o alinhamento de interesses com a Sociedade, sustentabilidade e criação de riqueza a longo prazo

Tal como acima detalhado, a política de remunerações dos Membros do Conselho de Administração permite assim assegurar a prossecução dos seguintes objetivos:

- Uma remuneração total competitiva e equitativa que esteja alinhada com as melhores práticas e últimas tendências verificadas a nível nacional e europeus;
- A motivação da equipa de gestão para a prossecução dos objetivos estabelecidos e a atracção e retenção de quadros qualificados;
- O equilíbrio entre uma componente fixa ajustada às funções e responsabilidade dos administradores e uma componente variável, globalmente razoável em relação à remuneração fixa;
- Uma remuneração variável indexada à avaliação de desempenho individual e organizacional de acordo com os objetivos concretos, quantificáveis e alinhados com os interesses da Sociedade e dos acionistas.

8. Remuneração do Conselho Fiscal e dos membros da Mesa da Assembleia Geral

Os membros do Conselho Fiscal auferirão uma retribuição fixa anual paga uma ou mais vezes ao ano.

A remuneração do conjunto dos membros do Conselho Fiscal da Sociedade não poderá ser superior ao montante bruto anual de € 240.000,00€ (Duzentos e quarenta mil euros).

Os membros da Mesa da Assembleia Geral receberão um valor fixo, pela sua participação em cada reunião, sendo que esse montante, por reunião, para o conjunto dos membros da Mesa da Assembleia Geral não poderá ser superior a € 5.000,00 (Cinco mil euros).

A fixação dos correspondentes montantes a atribuir individualmente, quer aos Membros da Assembleia Geral, quer aos membros do Conselho Fiscal, caberá à Comissão.

9. Órgãos competentes para as propostas de alteração ao presente documento que a Lei e a prática venham a suscitar

A preparação e os ajustamentos a introduzir na definição da Política de Remunerações caberá à Direção de Recursos Humanos que adotará as disposições legais e as recomendações que os Órgãos de Controlo Interno (Gestão de Risco, Auditoria e Compliance) prepararão até dia 15 de Dezembro de cada ano, Órgãos estes a quem competirá a verificação da conformidade com a lei aplicável e a sua correta aplicação na Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A., devendo anualmente a Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a Política de Remunerações proposta pela Comissão de Remunerações.

Lisboa, 6 de maio de 2015

A Comissão de Remunerações

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO SEIS DA ORDEM DO DIA

Conferir autorização ao Conselho de Administração para a aquisição e alienação de ações próprias pela Sociedade.

Considerando:

- a) O regime jurídico aplicável à aquisição e alienação de ações próprias por sociedades anónimas estabelecido no Código das Sociedades Comerciais;
- b) O disposto no Regulamento n.º (CE) 2273/2003, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabeleceu um regime especial contendo, designadamente, os requisitos de isenção do regime de abuso de mercado para certos programas de recompra de ações próprias, que se mostra aconselhável ter em conta, ainda que as aquisições de ações próprias a realizar possam não estar integradas nos programas de recompra abrangidos pelo referido Regulamento;
- c) Os deveres de comunicação e divulgação da realização de operações sobre ações próprias por sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado que se encontram previstos no Regulamento da CMVM n.º 5/2008, tal como alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2010;

O Conselho de Administração da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (“**SCOA**”) propõe que seja deliberado:

1. Autorizar a SCOA, ou quaisquer sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo (adiante qualquer uma delas abreviadamente designada por

“**Sociedade**”), mediante decisão do Conselho de Administração da SCOA, a adquirir ações, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, representativas do capital social da SCOA nos termos seguintes:

- a) **Número máximo de ações a adquirir:** Até ao limite correspondente a 10% do capital social da SCOA, deduzidas as alienações efetuadas, sem prejuízo da quantidade que seja exigida pelo cumprimento de obrigações da SCOA decorrentes da lei, de contrato ou de emissão de títulos ou de vinculação contratual, com sujeição, se for o caso, a alienação subsequente, nos termos legais, das ações que excedem aquele limite, e sem prejuízo da aquisição de ações próprias que vise executar deliberação de redução de capital aprovada pela assembleia geral, hipótese à qual serão aplicáveis os limites específicos fixados na deliberação de redução;
 - b) **Prazo durante o qual a aquisição pode ser efetuada:** dezoito meses a contar da data da presente deliberação;
 - c) **Modalidades de aquisição:** com sujeição aos limites imperativamente estabelecidos na lei, a aquisição de ações, ou direitos de aquisição ou atribuição de ações, pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, em mercados regulamentados em que as ações se encontrem admitidas à negociação, bem como fora de mercado regulamentado, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos acionistas nos termos legais, designadamente mediante a aquisição a instituições financeiras com as quais a Sociedade haja celebrado um contrato de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros derivados similares, ou através da aquisição, a qualquer título, para, ou por efeito de, cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;
 - d) **Contrapartidas mínima e máxima das aquisições:** o preço de aquisição onerosa deverá conter-se num intervalo de 20% para menos e para mais relativamente à cotação média das ações da SCOA no mercado regulamentado da NYSE Euronext Lisbon, durante as três sessões de negociação imediatamente anteriores à data de aquisição ou à data de constituição do direito de aquisição ou atribuição resultante dos instrumentos financeiros contratados pela SCOA;
 - e) **Momento de aquisição:** a determinar pelo Conselho de Administração da SCOA, tendo em atenção a situação do mercado de valores mobiliários e as conveniências ou obrigações da alienante e/ou da SCOA, podendo efetuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão social fixar.
2. Aprovar a alienação de ações próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, que hajam sido adquiridas, mediante decisão do Conselho de Administração da SCOA, nos termos seguintes:
- a) **Número mínimo de ações a alienar:** o número de operações de alienação e o número de ações a alienar serão definidos pelo Conselho de Administração da SCOA, à luz do que, em cada momento, for considerado necessário ou conveniente para a prossecução do interesse social e para o cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;

- b) **Prazo durante o qual a alienação pode ser efetuada:** dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;
 - c) **Modalidades de alienação:** com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, a alienação pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, designadamente por venda ou permuta, a efetuar em mercados regulamentados em que as ações se encontrem admitidas à negociação, bem como fora de mercado regulamentado, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos acionistas nos termos legais, para entidades determinadas designadas pelo Conselho de Administração da SCOA, designadamente instituições financeiras com as quais a Sociedade haja celebrado um contrato de *equity swap* ou instrumentos derivados similares, ou através da alienação, a qualquer título, em cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;
 - d) **Preço mínimo:** as ações podem ser alienadas por um preço que não pode ser inferior em mais de vinte por cento relativamente à cotação média das ações da SCOA no mercado regulamentado da NYSE Euronext Lisbon, durante as três sessões de negociação imediatamente anteriores à alienação ou pelo preço que estiver fixado em contrato celebrado pela SCOA, salvo no caso de realização de oferta pública de venda dirigida pela SCOA exclusivamente a acionistas, em que o preço mínimo de venda é de um cêntimo de euro (€ 0,01);
 - e) **Momento de alienação:** a determinar pelo Conselho de Administração da SCOA, tendo em atenção a situação do mercado de valores mobiliários e as conveniências ou obrigações da adquirente e/ou da SCOA, e efetuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão social fixar.
3. Aprovar transmitir indicativamente ao Conselho de Administração da SCOA que, sem prejuízo da sua liberdade de decisão e atuação no quadro das deliberações tomadas em relação aos números 1 a 2 precedentes, pondere na aplicação, na medida do possível e nos termos e em função das circunstâncias que considere relevantes – em especial, quando se trate de aquisições que se integrem em planos que possam ser objeto do Regulamento mencionado no considerando b) – para além da legislação aplicável em matéria de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos sociais, dos avisos do Banco de Portugal e das recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em cada momento em vigor, das seguintes práticas aconselháveis relativas à aquisição e alienação de ações próprias ao abrigo das autorizações concedidas nos termos dos números 1 e 2 precedentes:
- a) divulgação ao público, antes do início das operações de aquisição e alienação, do conteúdo da autorização constante dos números 1 e 2 precedentes, em particular, o seu objetivo, o contravalor máximo da aquisição, o número máximo de ações a adquirir e o prazo autorizado para o efeito;
 - b) manutenção de registo de cada operação realizada no âmbito das autorizações precedentes;
 - c) execução das operações em condições de tempo, modo e volume que não perturbem o regular funcionamento do mercado, devendo nomeadamente procurar-se evitar a sua execução em momentos sensíveis da negociação, em

especial, na abertura e fecho da sessão, em momentos de perturbação do mercado e em momentos próximos à publicação de comunicados relativos à informação privilegiada ou à divulgação de resultados;

- d) limitação das aquisições a 25% do volume diário médio de negociação, ou a 50% desse volume mediante comunicação prévia à autoridade competente da intenção de ultrapassar aquele limite;
- e) divulgação pública das operações realizadas que sejam relevantes nos termos regulamentares aplicáveis, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transação;
- f) comunicação à autoridade competente, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transação, de todas as aquisições e alienações efetuadas;
- g) abstenção de alienação de ações durante a execução de planos que possam ser objeto do Regulamento mencionado no considerando b).

Para este efeito e no caso de aquisições integradas em planos que possam ser objeto do Regulamento mencionado no considerando b), o Conselho de Administração da SCOA poderá organizar a separação das aquisições e os respetivos regimes consoante o programa em que se integrem, podendo dar conta dessa separação na divulgação pública que eventualmente efetue.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO SETE DA ORDEM DO DIA

Conferir autorização ao Conselho de Administração para a aquisição e alienação de obrigações próprias pela Sociedade e sociedades participadas

Considerando que:

- a) Nos termos do Artigo 9.º dos Estatutos da Sociedade, “*é permitido à sociedade adquirir e alienar ações e obrigações próprias, nos termos da lei.*”;
- b) Por força do disposto nos artigos 319.º e 320.º, aplicáveis por remissão operada pelo artigo 354.º, todos do Código das Sociedades Comerciais, a aquisição e alienação de obrigações próprias está sujeita a aprovação pela Assembleia Geral;
- c) Constitui interesse da Sociedade e, bem assim, das sociedades suas dependentes, dispor, em conformidade com as normas legais aplicáveis, da possibilidade de efetuar operações sobre obrigações próprias, incluindo operações de aquisição e de alienação de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela própria sociedade, em condições que sejam adequadas às circunstâncias atuais do mercado de capitais;

O Conselho de Administração propõe que seja deliberado:

1. Aprovar a aquisição de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela Sociedade e/ou pelas suas sociedades dependentes (atuais e/ou futuras), sujeita à decisão do Conselho de Administração da Sociedade e nos termos seguintes:
 - a) **Número máximo de obrigações ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida a adquirir:** o correspondente ao total de cada emissão, sem prejuízo dos limites resultantes da lei, deduzidas as alienações efetuadas;
 - b) **Prazo durante o qual a aquisição pode ser efetuada:** nos dezoito meses subsequentes à data da presente deliberação;
 - c) **Formas de aquisição:** a aquisição de obrigações ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida pode ser efetuada, a título oneroso, em qualquer modalidade legalmente permitida, em mercado regulamentado ou fora de mercado regulamentado, por negociação particular ou oferta ao público, por transação direta ou mediante instrumentos derivados, com recurso

ou não a intermediários financeiros, sempre em observância das regras legais imperativas que sejam aplicáveis;

- d) **Contrapartidas mínima e máxima das aquisições:** o preço de aquisição onerosa deverá conter-se num intervalo de 20% para menos e para mais, aferido por referência: (i) quando esteja disponível uma cotação de mercado das obrigações ou outros valores mobiliários ou títulos de dívida a adquirir, à média ponderada das cotações de fecho dessas obrigações ou outros valores mobiliários ou títulos de dívida no mercado em que se efetuar a aquisição, durante, no mínimo, as últimas 3 e, no máximo, as últimas 30 sessões anteriores à data da aquisição, ou correspondente ao preço de aquisição resultante de instrumentos financeiros contratados ou dos respetivos termos de emissão; (ii) não existindo cotação de mercado das obrigações ou outros valores mobiliários ou títulos de dívida a adquirir, ao preço médio de compra e venda referenciado por uma entidade com reputação internacional no mercado de títulos de dívida; (iii) tratando-se de emissão não cotada nem referenciada nos termos do parágrafo (ii), ao valor estimado calculado por consultor independente e qualificado designado pelo Conselho de Administração; (iv) tratando-se de aquisição em conexão com, ou cumprimento de, condições de emissão de outros valores mobiliários, ou de contrato relacionado com tal emissão, ao preço que resultar dos termos dessa emissão ou contrato;
 - e) **Momento da aquisição:** a determinar pelo Conselho de Administração da Sociedade, tendo em especial consideração a situação do mercado de valores mobiliários e a conveniência ou as obrigações da Sociedade, de outra sociedade sua dependente ou do(s) adquirente(s), efetuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que sejam fixadas pelo Conselho de Administração da Sociedade.
2. Aprovar a alienação de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela Sociedade e/ou pelas suas sociedades dependentes (atuais e/ou futuras) que hajam sido adquiridas, sujeita a decisão do Conselho de Administração da Sociedade, nos seguintes termos:
- a) **Número mínimo de obrigações a alienar:** o correspondente ao lote mínimo que, no momento da alienação, estiver legalmente fixado para as obrigações da Sociedade ou das suas sociedades dependentes ou a quantidade inferior suficiente para cumprimento das obrigações assumidas, resultantes da lei, do contrato ou da emissão de outros valores mobiliários;
 - b) **Prazo durante o qual a alienação pode ser efetuada:** nos dezoito meses subsequentes à data da presente deliberação;
 - c) **Modalidade de alienação:** com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, a alienação de obrigações será efetuada a título oneroso, em qualquer modalidade legalmente permitida, por negociação particular ou oferta ao público, em mercado regulamentado ou fora de mercado regulamentado, em favor de entidades designadas pelo Conselho de Administração da Sociedade, sempre em observância das regras legais imperativas que sejam aplicáveis, sem prejuízo de, em caso de se tratar de alienação em cumprimento de obrigação ou decorrente de emissão de outros

valores mobiliários pela Sociedade ou sociedade sua dependente, ou de contratos relacionados com tal emissão, ser efetuada em conformidade com os termos e condições aplicáveis;

- d) **Preço mínimo:** contrapartida não inferior em mais de 20% dos preços determinados em conformidade com os critérios constantes da alínea d) do n.º 1 da presente deliberação, consoante a situação aplicável, em relação a situações de alienação de obrigações ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida;
- e) **Momento da alienação:** a determinar pelo Conselho de Administração da Sociedade, tendo em especial consideração a situação do mercado de valores mobiliários e a conveniência ou as obrigações da Sociedade, de outra sociedade sua dependente ou do(s) alienante(s), efetuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que sejam fixadas pelo Conselho de Administração da Sociedade.

Lisboa, 4 de Maio de 2014

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO OITO DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre a supressão do direito de preferência dos acionistas no aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração ao abrigo do artigo 8.º dos estatutos.

Considerando:

- a) Nos termos do artigo 8.º dos estatutos e em conformidade com a deliberação adotada no âmbito do ponto 10 da ordem do dia da Assembleia Geral Anual realizada no dia 29 de maio de 2014, o Conselho de Administração da Sociedade encontra-se autorizado a deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, num montante máximo de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros).
- b) Que no âmbito do ponto 11 da ordem do dia da referida Assembleia Geral Anual de 29 de maio de 2014, foi ainda deliberado, sob proposta do Conselho de Administração, suprimir o direito de preferência dos acionistas no aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração ao abrigo do citado artigo 8.º dos estatutos.
- c) A justificação e demais elementos da proposta de supressão do direito de preferência dos acionistas referida em (b) *supra* oportunamente apresentados no relatório do Conselho de Administração, elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, submetido à Assembleia Geral Anual de 29 de maio de 2014, permanecem atuais e em vigor.
- d) Em face do anterior, o Conselho de Administração entende, ponderando um contexto nacional e internacional de conhecida complexidade e delicadeza, bem como a circunstância de o processo de investimento no capital do Banco Inversis poder recomendar o reforço dos fundos próprios, submeter à apreciação e aprovação desta Assembleia Geral Anual um conjunto de propostas que se integram num propósito de reforço das condições formais de resposta a eventuais necessidades de reforço dos capitais próprios da Sociedade;
- e) Que, neste contexto, e embora com carácter eventual, se mostra prudente abrir a possibilidade de recurso a outros meios de captação de fundos generalizadamente praticados internacionalmente;

- f) Tendo presentes os termos do relatório do Conselho de Administração previsto no n.º 5 do artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, disponibilizado aos Senhores Accionistas nos termos legais;

Propõe-se que a assembleia delibere:

Suprimir o direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 8.º dos estatutos, a subscrever por entidade ou entidades que reúnam as características de investidores qualificados previstas no Código dos Valores Mobiliários e se mostrem interessados em adquirir participação no capital da Sociedade, a selecionar pelo Conselho de Administração, com prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, se entender que a colocação se mostra possível e conveniente para o reforço dos capitais próprios da instituição, e com preço definido em função das condições de mercado prevalecentes no momento da emissão, não podendo ser inferior a 75% do preço médio ponderado de encerramento da negociação das acções da sociedade no *Eurolist by Euronext Lisbon* nas 20 sessões anteriores à data da deliberação de aumento de capital.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)
Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar, Freguesia de S. Isabel,
Concelho de Lisboa
Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)
Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único
de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

Relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral,
nos termos do disposto no número 5 do artigo 460.º do Código das Sociedades
Comerciais

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente, o seu n.º 5, vem o Conselho de Administração da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (“**Sociedade**”) apresentar, por escrito, a justificação da sua proposta de deliberação de limitação do direito de preferência relativamente ao aumento de capital proposto.

O Conselho de Administração entendeu, ponderando um contexto nacional e internacional de conhecida complexidade e delicadeza, bem como a circunstância de o processo de investimento no capital do Banco Inversis poder recomendar o reforço dos fundos próprios, submeter à apreciação e aprovação desta Assembleia Geral Anual um conjunto de propostas que se integram num propósito de reforço das condições formais de resposta a eventuais necessidades de reforço dos capitais próprios da Sociedade.

Neste contexto, e embora com carácter eventual, mostra-se prudente abrir a possibilidade de recurso a outros meios de captação de fundos generalizadamente praticados internacionalmente.

Assim, uma daquelas propostas consistirá na supressão do direito de preferência dos acionistas num eventual aumento de capital, fundada em razões de interesse social que se afiguram justificar e aconselhar inequivocamente a sua adoção.

Num contexto em que a Sociedade venha a necessitar do reforço dos fundos próprios, deva estar preparada para o cenário de poder vir a suscitar-se a oportunidade de promover a colocação junto de um ou mais investidores qualificados dos mercados internacionais de uma ou mais emissões de novas ações.

As razões que conduzem a que seja proposta aos Senhores Acionistas, no que toca à exclusão eventual do seu direito de preferência, esta particular modalidade de captação de fundos prendem-se, sobretudo, com a elevada volatilidade e instabilidade dos mercados financeiros na situação em que se encontram e possivelmente se continuarão a encontrar nos tempos mais próximos. Nessa situação, pode fazer toda a diferença o estar ou não estar uma instituição em condições de aproveitar e concretizar imediatamente uma eventual disponibilidade de investimento por parte de investidores qualificados, que pode não se compadecer com os prazos, a demora, a complexidade e, sobretudo, as incertezas de atribuição próprias de processos de *rights issue* (ofertas públicas com preferência).

Com efeito, a circunstância de a Sociedade poder estar em condições de (i) ter o seu órgão de administração apto a deliberar aumento de capital por entradas em numerário e (ii) poder fazê-lo por imediata colocação, destinada a investidores qualificados, pode revelar-se uma vantagem de interesse social absolutamente decisiva num quadro de escassez de recursos e disponibilidades de investimento em que importa maximizar as condições de captação em contexto de competição internacional por recursos.

Verifica-se, aliás, que importantes instituições financeiras internacionais foram capazes, num quadro recente de dificuldades, de reforçar fundos próprios em alturas especialmente adversas por via justamente da capacidade evidenciada de acionar e responder com celeridade a concretas oportunidades de procura providas de investidores qualificados selecionados.

Em segundo lugar, impõe-se ter em consideração que o reforço dos capitais próprios da Sociedade poderá requerer um apelo a capitais que, na situação e dimensão da base acionista da Sociedade, podem exigir base de captação mais alargada.

Por último, deve sublinhar-se que o alargamento da base acionista da Sociedade é elemento propiciador do reforço da sua solidez e independência, que se mostra de interesse social desenvolver, quer na perspectiva da dispersão geográfica, quer na de diversificação do tipo de investidores, assim criando e reforçando mercado adicional suscetível de aumentar a liquidez dos títulos e constituir espaço acrescido para recurso em futuras necessidades de financiamento.

MODO DE ATRIBUIÇÃO DAS NOVAS AÇÕES

As ações eventualmente a emitir serão destinadas a subscrição por entidade ou entidades que reúnam as características de investidores qualificados previstas no Código dos Valores Mobiliários e se mostrem interessados em adquirir participação no capital da Sociedade, a selecionar pelo Conselho de Administração, com prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, se entender que a colocação se mostra possível e conveniente para o reforço dos capitais próprios da instituição.

Serão integralmente liberadas no ato de subscrição a totalidade das ações que vierem a integrar a eventual emissão ou emissões, não havendo, pois, qualquer diferimento de liberação.

PREÇO DE EMISSÃO E CRITÉRIOS DA SUA DETERMINAÇÃO

O preço de emissão das novas ações será definido em função das condições de mercado prevaletentes no momento da emissão, não podendo ser inferior a 75% do preço médio ponderado de encerramento da negociação das ações da sociedade no *Eurolist by Euronext Lisbon*, gerido pela *Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.* nas 20 sessões anteriores à data da deliberação de aumento de capital.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO NOVE DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre a oferta à subscrição de ações do aumento do capital referido no ponto anterior da ordem de trabalho.

Considerando:

- a) Nos termos do artigo 8.º dos estatutos e em conformidade com a deliberação adotada no âmbito do ponto 10 da ordem do dia da Assembleia Geral Anual realizada no dia 29 de maio de 2014, o Conselho de Administração da Sociedade encontra-se autorizado a deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, num montante máximo de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros).
- b) Que no âmbito do ponto 11 da ordem do dia da referida Assembleia Geral Anual de 29 de maio de 2014, foi ainda deliberado, sob proposta do Conselho de Administração, suprimir o direito de preferência dos acionistas no aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração ao abrigo do citado artigo 8.º dos estatutos.
- c) A justificação e demais elementos da proposta de supressão do direito de preferência dos acionistas referida em (b) supra oportunamente apresentados no relatório do Conselho de Administração, elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, submetido à Assembleia Geral Anual de 29 de maio de 2014, permanecem atuais e em vigor.
- d) Neste sentido, o Conselho de Administração entendeu, ponderando um contexto nacional e internacional de conhecida complexidade e delicadeza, bem como a circunstância de o processo de investimento no capital do Banco Inversis poder recomendar o reforço dos fundos próprios, submeter à apreciação e aprovação desta Assembleia Geral Anual um conjunto de propostas que se integram num propósito de reforço das condições formais de resposta a eventuais necessidades de reforço dos capitais próprios da Sociedade;

- e) Que, neste contexto, e embora com carácter eventual, se mostra prudente abrir a possibilidade de recurso a outros meios de captação de fundos generalizadamente praticados internacionalmente;
- f) Considerando a supressão do direito de preferência dos acionistas, deliberada no âmbito do ponto oito da ordem do dia, em eventual aumento de capital a deliberar por uma ou mais vezes pelo Conselho de Administração ao abrigo do artigo 8.º dos estatutos;
- g) Tendo presentes os termos do relatório do Conselho de Administração previsto no nº 5 do artigo 460º do Código das Sociedades Comerciais, disponibilizado aos Senhores Acionistas nos termos legais;

Propõe-se que a assembleia delibere:

1. Que os eventuais aumento ou aumentos de capital a que se referem o ponto oito da ordem do dia desta Assembleia Geral possam, por deliberação do Conselho de Administração nos termos do artigo 8.º dos estatutos, ser destinados a subscrição por entidade ou entidades que reúnam as características de investidores qualificados previstas no Código dos Valores Mobiliários e se mostrem interessadas em adquirir participação no capital da Sociedade, a seleccionar pelo Conselho de Administração, com prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, se entender que a colocação se mostra possível e conveniente para o reforço dos fundos próprios da Sociedade.
2. Que sejam integralmente liberadas no acto de subscrição a totalidade das acções que vierem a integrar a eventual emissão ou emissões.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (sociedade aberta)

Sede: Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 6.º andar,

Freguesia de S. Isabel, Concelho de Lisboa

Capital Social: 12.000.000,00 (doze milhões de euros)

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 255 342

PONTO DEZ DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários de qualquer natureza pelo Conselho de Administração e, designadamente, sobre a fixação do seu valor, nos termos do artigo 8.º, número 5 dos estatutos.

Considerando:

- a) Nos termos do artigo 8.º, número 5 dos estatutos, a sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, para os quais esteja legalmente habilitada;
- b) Conforme se refere nas propostas de deliberação submetidas no âmbito dos pontos oito e nove da ordem do dia desta Assembleia Geral, o Conselho de Administração entendeu, ponderando um contexto nacional e internacional de conhecida complexidade e delicadeza, bem como a circunstância de o processo de investimento no capital do Banco Inversis poder recomendar o reforço dos fundos próprios, e embora com carácter eventual, que se mostra prudente abrir a possibilidade de recurso a outros meios de captação de fundos generalizadamente praticados internacionalmente;
- c) Que, neste contexto, se mostra também conveniente assegurar a flexibilidade na gestão da Sociedade, atendendo, nomeadamente, à evolução do mercado em cada momento.

Propõe-se que a assembleia delibere:

Autorizar o Conselho de Administração a emitir obrigações, em qualquer modalidade, ou outros valores mobiliários representativos de dívida, ainda que com natureza híbrida, até ao montante máximo de €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), ou respetivo contravalor noutra ou noutras moedas à data da emissão.

O valor fixado vigora, na pendência de nova deliberação da Assembleia, até se encontrar esgotado, considerando-se acrescido dos reembolsos ou extinções de valores mobiliários efetuados.

Lisboa, 4 de maio de 2015

O Conselho de Administração